

INTERESSADO: WALTER DOS SANTOS FILHO

ASSUNTO: Regularização de vida escolar

RELATOR: Cons. José Conceição Paixão

PARECER Nº 3316/74, CPG, Aprovado em 06/11/74, Com. ao Pleno
em 19/12/74 (Proc. 2220/74)

I - RELATÓRIO

A) - HISTÓRICO

1) Em ofício datado de 12 de junho do corrente ano e dirigido ao Diretor do Colégio Estadual Professor Primo Ferreira, de Santos, o Sr. Walter dos Santos expõe o seguinte:

a) por insuficiência de notas ao final do ano letivo de 1973, seu filho Walter dos Santos Filho prestou exames de 2ª época de Francês,

b) "conhecidos os resultados, seu filho providenciou sua matrícula na 7ª série, por entender ter conseguido a média necessária para sua aprovação à série subsequente à que cursava em 1973,

c) o aluno freqüentou normalmente as aulas da 7ª série, em igualdade de condições com os demais alunos da mesma série, até que no início de junho foi cientificado pela Direção do Colégio de que sua situação na 7ª série não era normal por não ter alcançado média suficiente para aprovação nos exames de 2ª época,

d) em virtude dos fatos narrados e de sentimento de frustração que se apossou de seu filho, o senhor Walter dos Santos requer a revisão da prova de 2ª época prestada por seu filho.

2) Encaminhando a petição do Sr. Walter dos Santos ao Sr. Delegado de Ensino Secundário e Normal, o Sr. Diretor do Colégio Estadual "Prof. Primo Ferreira" afirma o seguinte:

a) o aluno está tendo um bom aproveitamento na série onde está irregularmente matriculado, mas esse fato não autoriza a revisão solicitada por contrariar o artigo 8º, parágrafo 2º do Dec. 17.371/66.

b) "Casos idênticos ao do aluno Walter dos Santos Filho foram verificados por esta direção e receberam o mesmo tratamento".(fls.3)

3) O Sr. Delegado do Ensino Secundário e Normal enviou o processo à II Divisão Regional de Educação do Litoral com o seguinte despacho:

"...somos pelo atendimento, pois só agora tomou conhecimento de que o aluno fora reprovado.

O prazo para pedir revisão, a nosso ver e s.m.j., começa a contar a partir do dia em que o responsável pelo menor tomou conhecimento da irregularidade" (fls.3).

4) O parecer conclusivo da II DRE é no sentido de se autorizar a realização, em caráter excepcional, de exame de segunda época.

Esse parecer, contudo, está em contradição com todos os outros documentos do processo. Aí se diz:

a) que se trata de revisão de prova final de Francês e não de prova de 2ª época.

b) que o aluno não compareceu à prova de 2ª época por "desconhecimento de que não tinha obtido média suficiente para ser aprovada" (fls.6).

5) a Sra. Supervisora da Equipe Técnica de Currículos, Programas e Métodos, em sua informação, conclui pela regularização da vida escolar do aluno, em caráter de excepcionalidade, considerando que:

a) não se configura por parte do interessado qualquer indício de falsidade ideológica.

b) a revisão das provas na metade do ano letivo em nada pode sanar os prejuízos de uma reprovação só agora anunciada.

c) o aluno tem apresentado bom rendimento,

d) semelhantes descuidos, embora inadmissíveis numa organização escolar, não podem redundar em prejuízo do aluno.

II - CONCLUSÃO

Em vista do que foi exposto, nosso voto é no sentido de que este C.E.E., acolhendo o parecer da Equipe Técnica de Currículos, Programas e Métodos, autorizo o aluno Walter dos Santos Filho, do Colégio Estadual "Prof. Primo Ferreira", em caráter de excepcionalidade, a realizar, em data a ser determinada pela direção da escola, exames especial de Francês, para a regularização de sua vida escolar.

Este nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, 5 de novembro de 1974

a) Conselheiro: José Conceição Paixão

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Resolução de 9 de outubro de 1973, adota como seu parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Henrique Gamba, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram

Sala das Sessões, 6 de novembro de 1974

a) Conselheira: Maria de Lourdes Mariotto Haidar

Presidente